

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Concorrência



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## DECISÃO

Diante o parecer exarado, valho-me dos fundamentos constantes na peça opinativa, para julgar procedente o recurso apresentado pela empresa JW CONSTRUÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA - ME, mantendo integralmente a decisão do Juridico

Coração de Maria-BA, 27 de Janeiro de 2016.

Edimário Paim de Cerqueira

Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## Parecer Jurídico - Concorrência Pública de nº 03/2015.

Cuida-se de pedido de impugnação ao edital da Concorrência Pública de nº 03/2015, apresentado pela empresa licitante JW CONSTRUÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA - ME, já qualificada nos autos, no qual se insurge contra algumas cláusulas do edital.

Aduz, em síntese, que (i) *é ilegal a exigência de CRC, constante no item 8.1.1 "I";* (ii) *que é ilegal a exigência de declaração de relação de serviços executados, constante no item 8.1.1 "II";* (iii) *que é ilegal a obrigatoriedade de realização de vistoria exclusivamente pelo responsável técnico da empresa.*

Colaciona em sua peça vasta jurisprudência do **Poder Judiciário**, bem como do **Tribunal de Contas União**, para alicerçar sua irresignação.

Tempestividade comprovada, a respectiva Comissão suspendeu o certame até análise do presente pedido.

Colaciona em suas razões farta jurisprudência e doutrina para alicerçar sua tese.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Do exame percuente da Lei nº 8.666/93 em cotejo com os posicionamentos dos Tribunais, quer de Contas, quer do Poder Judiciário, verifica-se que assiste razão ao ora impugnante, uma vez que se trata de EDITAL *equivocado*, porquanto cria regras não constantes na legislação de regência citada, bem como em

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



desconformidade com o entendimento jurisprudencial, afrontando sobejamente o PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE.

A Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem **indevidamente** o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei).*

1- Quanto à exigência de CRC da Administração Pública Municipal:

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatória denominada concorrência. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: "A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. **É ilícita a exigência exclusiva do CRC.**

2 – Quanto à exigência de declaração de relação de serviços executados:

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Trata-se de exigência não contemplada no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, conforme deixa claro o § 5º, do referido artigo que diz: *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*.

Dessa forma, para cumprir a regra do artigo 30, acima citado, quanto à qualificação técnica, basta à apresentação dos atestados de capacidade técnica ou/e certidões de acervo técnico.

3 - Quanto à obrigatoriedade de realização de vistoria exclusivamente pelo responsável técnico da empresa:

Sobre o tema o TCU diz o seguinte: **Acórdão 2913/2014-Plenário. “CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO - É ilegal a exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante”**.

Em sendo, assim, sem maiores incursões doutrinárias e jurisprudenciais, porquanto o nosso entendimento se alinha as razões apresentadas pelo impugnante, em face do objeto a ser licitado, opinamos pela adequação do edital conforme se infere da presente impugnação, devendo o ser competente adotar as providências cabíveis com vistas à nova publicação e prosseguimento do certame nos prazos e termos previstos na legislação de regência.

A superior deliberação da Autoridade Superior para decisão.

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 27/01/2016.

**Andreson da Silva Lima**  
Advogado - OAB-BA 14714